

Acórdão: 18.243/07/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010119835-82  
Impugnante: Real Minas Têxtil Indústria & Comércio Ltda  
Proc. S. Passivo: Mário Lúcio de Moura Alves/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000211139-94  
Inscr. Estadual: 514733388.00-22  
Origem: DF/BH-5

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO.** Constatado o transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, nos termos do art. 56, inciso II e § 2º, da Lei 6763/75 e Multa Isolada, prevista no inciso II, artigo 55, do citado diploma legal, majorada em 100% (cem por cento), em razão de reincidências. Razões de defesa insuficientes para elidir ou alterar o crédito tributário. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria sem documento fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, nos termos do art. 56, inciso II e § 2º, da Lei 6763/75 e Multa Isolada, prevista no inciso II, artigo 55, do citado diploma legal, majorada em 100% (cem por cento), em razão de reincidências.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32/52, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 69/72.

---

**DECISÃO**

A exigência fiscal cuida objetivamente de transporte de mercadoria sem acobertamento fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, nos termos do art. 56, inciso II e § 2º, da Lei 6763/75 e Multa Isolada, prevista no inciso II, artigo 55, do citado diploma legal, majorada em 100% (cem por cento), em razão de reincidências.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### DA PRELIMINAR

Entende a Impugnante que o Fisco não especificou a correta capitulação da suposta infração, comprometendo o prosseguimento do trabalho fiscal, diante do nítido cerceamento do direito de defesa.

Ocorre, entretanto, que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos da penalidade encontra-se correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no artigo 142 do CTN e nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, foram observados, não tendo procedência a arguição de nulidade do mesmo.

### DO MÉRITO

No ato da abordagem, no Posto Fiscal Geraldo Arruda, situado no município de Itabirito, Minas Gerais, em 23/02/2006, a Autuada transportava mercadorias acompanhadas pelas notas fiscais de sua emissão de nº 002721, 002722 e 002724, com destino ao Estado do Rio de Janeiro.

O Fisco, ao proceder à conferência da carga, constatou que havia mercadorias sem acobertamento fiscal (compressas de gaze), lavrando o documento “Contagem Física de Mercadorias em Trânsito” de fls. 09/10, e procedendo à apreensão das mercadorias, nos termos da legislação de regência, conforme “Termo de Apreensão e Depósito – TAD” de fls. 17.

A imputação fiscal em questão é meramente objetiva, ou seja, em relação à mercadoria objeto do Auto de Infração não havia cobertura por documento fiscal.

A lei estabelece que, para efeito de acompanhamento e controle fiscais, todas as operações com mercadorias deverão, obrigatoriamente, estar acompanhadas dos respectivos documentos fiscais:

#### **Lei 6763/75**

**Art. 39-** Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

**§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.** (Grifado)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, a simples falta de documentos fiscais acompanhando o transporte das mercadorias caracteriza infringência ao dispositivo supra, legitimando a aplicação da penalidade pertinente:

### Lei 6763/75

**Art. 55** - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

I -

II - por dar saída a **mercadoria**, entregá-la, **transportá-la**, tê-la em estoque ou depósito, **desacobertada de documento fiscal**, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) . . . (Grifado)

A exigência do ICMS encontra-se respaldada pela legislação:

### RICMS/02

**Art. 2º** - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

**VI** - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

**Art. 89** - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

**I** - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

Tratando-se de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, nos termos do item 15 (“Medicamentos e Outros Produtos Farmacêuticos”) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, a multa de revalidação é exigida em dobro, nos termos da lei:

**Art. 56** - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**II** - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

**§ 2º** - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

**III** - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

Portanto, corretas as exigências relacionadas ao imposto e à respectiva multa de revalidação.

No que tange à base de cálculo, tendo em vista a constatação de grande divergência entre o valor das mercadorias encontradas desacobertadas (consulta realizada por telefone e via internet) e o valor das mesmas lançadas nas notas fiscais que acompanhavam o restante da carga, procedeu-se ao arbitramento do valor das mesmas, nos termos do art. 53, inciso III e art. 54, inciso II, ambos do RICMS/02.

**Art. 53** - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

**III** - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

**Art. 54** - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

**II** - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação;

Dessa forma, correto o arbitramento conforme planilha de fls. 19, assim como documentos acostados no verso.

A responsabilidade da Autuada se traduz na sua condição de remetente e proprietária da mercadoria.

**Art. 121.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo único.** O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

**I** - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

(...)

**Art. 122.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Por fim, a dupla reincidência da Autuada, que legitima a majoração em 100% (cem por cento) da Multa Isolada prevista no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, encontra-se comprovada às fls. 23 e ratificada pela Administração do CC/MG em documentos de fls. 80/85.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Com relação ao pedido de exclusão ou redução da multa imputada, não há como acatá-lo haja vista o disposto nos itens 1 e 3 do § 5º do artigo 53 da Lei 6763/75. No caso específico, comprovou-se reincidência e da infração resultou falta de pagamento do tributo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e André Barros de Moura, que o julgavam parcialmente procedente, para adequar a base de cálculo aos valores constantes dos documentos fiscais, nos termos no item III.1 da Impugnação (fls. 39/45). Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participou do julgamento, além do signatário e dos retromencionados, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior.

**Sala das Sessões, 04/07/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente/Relator Designado**